

Processo nº. : 10073.00081893-31
Recurso nº. : 03.773
Matéria: : FINSOCIAL - 1988 e 1989
Recorrente : SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.962

FINSOCIAL - ALÍQUOTA : Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

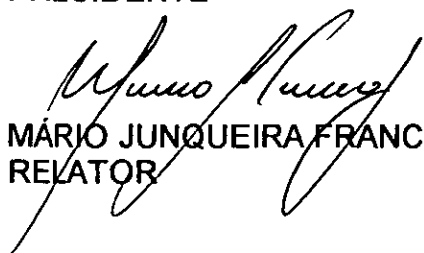
Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por .
SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência do ano de 1989 a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida do Decreto-lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10073.00081893-31
Acórdão nº. : 108-04.962

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10073.00081893-31
Acórdão nº. : 108-04.962

Recurso nº. : 003.773
Recorrente : SUPERMERCADO CARUMBÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Finsocial, incidente sobre o faturamento.

As infrações no processo matriz derivaram de passivo fictício e omissão de receitas por falta de registro de compras.

As peças de defesa da contribuinte são tempestivas, e reportam-se à razões expendidas quando do processo do imposto sobre a renda. Adiciona neste mais um argumento, no tocante à limitação constitucional da alíquota do tributo em pauta a 0,5%.

Decisão monocrática mantendo a exigência.

É o Relatório.



Processo nº. : 10073.00081893-31
Acórdão nº. : 108-04.962

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, é mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

Processo nº. : 10073.00081893-31
Acórdão nº. : 108-04.962

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

No caso em apreço o conceito ganha contornos nítidos, pois com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

No restante, merece este decorrente seguir igual sorte do principal, cujo conhecimento do mérito limitou-se à matéria relativa ao passivo fictício, sendo neste particular negado provimento.

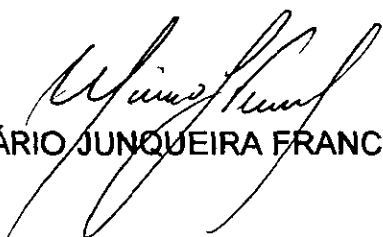


Processo nº. : 10073.00081893-31
Acórdão nº. : 108-04.962

Isto posto voto no sentido de conhecer do recurso quanto a incidência derivado do passivo fictício, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo-se o percentual da alíquota aplicável a 0,6% no ano de 1988 e reduzindo-se a 0,5% para o ano de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR 